



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE VIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

PARECER N.º



Approved
19/29 e 27/28/1/63
22/28/1/63
fere

Substitutivo ao Projeto de lei n.º 31, que Dispõe sobre imposto de Industria e Profissões.

Art. 1º - O imposto de Industria e Profissões tem como fato gerador o exercicio de atividade civil, comercial e Industrial e Profissional.

§ . Unico - A incidencia do imposto e sua cobrança independem:

I - De existencia do estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercicio da atividade de.

III - Do cumprimento de quaisquer exigencias legais - ou regulamentares relativas ao exercicio da atividade, sem prejuizo das penalidades cabiveis.

Art. 2º - São isentos do imposto

1º - Os teatros circos e parques de diversões;

2º - Os ministros ou sacerdotes de qualquer culto;

3º - Os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias.

4º - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas livros e bilhetes de loteria.

5º - As atividades individuais de pequeno rendimento destinado, exclusivamente, ao sustento próprio ou de sua familia, - assim reconhecida pelo Prefeito.

Art. 3º - As isenções serão reconhecidas anualmente, em requerimentos dirigido ao Prefeito

Art. 4º - Até 31 de março de cada ano os contribuintes sujeitos ao pagamento de imposto com base no movimento economico farão entrega à Prefeitura, cada ano de uma declaração fiscal relativa a este movimento e correspondente ao exercicio anterior.

§ . Unico - Deixando o contribuinte de apresentar a sua declaração na época propria, será ela preenchida "Ex-Oficio" .

Art. 5º - Os estabelecimentos bancarios apresentarão de acordo com os balanços e balancetes, organizados nos termos das inster



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER N.º

210
10
V. B. B. U. C.

Câmara Municipal de
Ouro Preto
N.º _____
19 _____

II - A média mensal dos saldos destas contas correspondente ao exercício .

Art. 6º - As empresas comerciais apresentarão declarações sobre o movimento de compra, bem como o montante das vendas tudo relativo ao exercício anterior.

Art. 7º - As empresas Industriais declararão o valor total de produção do ano anterior, bem como o montante das vendas efetuadas no mesmo período.

Art. 8º - O Imposto de Industria e Profissões será calculada de conformidade com as tabelas desta lei e com base no movimento economico do contribuinte no ano anterior, efetivamente verificado ou arbitrado ou presumido.

I - Para os estabelecimentos comerciais, o giro comercial gravado com o imposto de vendas e consignações como limite minimo, sem prejuizo de outros elementos que possam ser apurados.

II - Para os estabelecimentos bancários, a receita bruta resultante das operações bancárias, efetuadas no município, tais como as de juros, comissões e demais Ingressos, provenientes de exploração de seus bens e serviços, excluidas, porem, a receita de operações internas realizadas entre si, por matrizes, sucursais, filiais e agencias do mesmo estabelecimento bancário.

III - Para os estabelecimentos Industriais, o valor da produção total do ano anterior.

(~~IV - Para as empresas que operam em seguro e capitalização, a receita bruta, apurada nos termos de~~) Sem Efeito

Art. 9º - Fica estabelecida a seguinte tabela para efeito de lançamento dos estabelecimentos industriais:

a) Estabelecimentos Industriais cujo movimento economico de produção seja superior a R\$ 1.000.000.000,00 (Hum bilhão de cruzeiros) — Aliquota 0,6%

b) - Acima de R\$ 500.000.000,00 até R\$ 1.000.000.000,00
Aliquota : 0,5%

c) - Acima de R\$ 100.000.000,00 até R\$ 500.000.000,00
Aliquota de 0,4%

d) - Acima de R\$ 50.000.000,00 até R\$ 100.000.000,00
Aliquota + 0,3%



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS



PARECER N.º

- I - Movimento econômico acima de R\$ 1.000.000.000,00:
R\$ 100.000,00
- II - Acima de R\$ 500.000.000,00 até R\$ 1.000.000.000,00 :
R\$ 80.000,00
- III - Acima de R\$ 100.000.000,00 até R\$ 500.000.000,00:
R\$ 60.000,00
- IV - Acima de R\$ 50.000.000,00 até R\$ 100.000.000,00
R\$ 40.000,00
- V - Acima de R\$ 20.000,000,00 Até R\$ 50.000.000,00
R\$ 20.000,00

Para estabelecimentos Bancários parte Fixa

- 1ª - Movimento superior a R\$ 500.000,00 R\$ 5.000,00
- 2ª - Movimento superior a R\$ 120.000,00 até R\$ 500.000,00
R\$ 3.000,00
- 3ª - Movimento até R\$ 120.000,00 R\$ 2.000,00

Art. 10ª - Para efeito de lançamento dos estabelecimentos comerciais a Prefeitura obedecerá o que preceitua o decreto lei estadual nº 67, do livro de decisões, com as modificações do decreto nº 2.325, de 4 de novembro de 1946.

Art. 11ª - Para os estabelecimentos bancários a incidência do imposto será de 0,5% (cinco por cento), da receita bruta a que se refere o Inciso II do art. 8ª desta lei. *cinco de cruzeiros por cento*

Art. 12 - O imposto sobre indústrias e profissões *pagas* em três prestações ~~atx30x30x~~ iguais, até 30 de abril 31 de julho e 31 de outubro.

§ . 1ª - Os contribuintes que até 30 de abril, pagarem o total dos impostos de indústrias e profissões, será concedido o desconto de 10% (dez por cento), sobre a impostância devida ;

§ 2ª - Paga a primeira prestação caso o contribuinte queira satisfazer as demais ainda dentro do prazo estipulado no § 1ª, o desconto será efetuado sobre o total do imposto lançado.

§ . 3ª - O contribuinte do imposto de Indústrias e Profissões cujo o débito não exceder de R\$ 1.000.00, (Hum mil cruzeiros), não gozará do benefício a que se refere este artigo.

§ 4ª - A falta do pagamento dentro dos prazos estabelecidos nesta lei sujeita o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento), sobre cada prestação vencida.

Art. 13ª - Revogadas as disposições em contrário esta lei